1ª CÂMARA

Processo TC no **18.059/13**

Objeto: Termo Aditivo

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Gestor Responsável: João Azevedo Lins Filho - Diretor Superintendente

Advogado: Não há

Contrato PJU Nº 38/2013 – Julgar regular os Termos Aditivos nºs. 01, 02, 03 e 04 quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 4.336 /2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente ao Termos Aditivos nºs. 01, 02, 03 e 04 ao Contrato nº PJU Nº 081/2013, decorrente do RDC/CEL/PAC 022/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, que acresceu e suprimiu serviços da planilha inicial caracterizando alteração do valor e prazo do contrato, acordam os Conselheiros integrantes da CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR os Termos Aditivos sob exame;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 05 de novembro de 2015.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA Presidente

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 18.059/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Termos Aditivos n°s. 01, 02, 03 e 04 ao Contrato nº PJU Nº 081/2013, decorrente do RDC/CEL/PAC 022/2013,, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, que acresceu e suprimiu serviços da planilha inicial subtraindo do valor inicial R\$ 385.591,57, passando o valor do contrato para R\$ 54.504.408,40 e alterando o prazo por mais 510 dias, conforme justificativa técnica, Parecer Jurídico, publicação do seu extrato de Aditivos, e documentação de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

É o relatório. Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPjTCE.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue regular o Termo Aditivo sob exame;
- c) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO Cons. em exercício - RELATOR

Em 5 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO